



Processo Nº 006/2020  
Fis Nº: 36  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**  
**CNPJ: 01.621.920/0001-90**

**Processo Administrativo nº 006/2020**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se da solicitação do Tesoureiro da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene – MA, objetivando a Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e suprimentos de informática, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA.

E o relatório passa-se a opinar.

A utilização de licitação para realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações pela Administração Pública figura como mandamento constitucional expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando-se como instituto indispensável à efetivação em especial dos princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da atividade Estatal.

Sua regulamentação no ordenamento jurídico é feita por meio da Lei nº 8.666/93, que estabelece detalhadamente, os procedimentos a ela inerente, bem como ao contrato administrativos que lhe é consequente.

Conquanto, a referida norma prevê exceções à aplicação de alguns de seus institutos, por entender que, em tais casos, seriam esses prejudiciais ao próprio interesse público. Estão tais hipóteses especialmente elencadas nos seus art. 24 e 25 (condições de dispensa e inexigibilidade de licitação).

Cumprе registrar, que o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstâncias extremamente excepcional passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, v. g., art. 89 e SS. Da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso, tomamos como parâmetro os abalizamentos feitos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, com preciosidade, delimita a aplicação da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

13. Acerca da obrigatoriedade de licitar, trago a colocação algumas considerações de minha lavra veiculadas no voto condutor do Acórdão nº 146/2007 – 1ª Câmara.

Av. Goiás, nº 142, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000

Fone/Fax: (99) 3586-1116

<http://www.cmribamarfiquene.ma.gov.br>



Processo Nº 006/2020  
Fls Nº: 37  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**  
**CNPJ: 01.621.920/0001-90**

“23. É de se destacar que, por definir, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a elenca de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993 para administração pública e art. 2º do RLC para a Sesc.)”.

“24. Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer, a regra estatuída na Constituição federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções”.

(TCU. Primeira Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa. Ac. Nº 0932/09/08-1, Sessão: 01/04/08, DOU de 10.04.08)

À análise dessas normas supracitadas, percebemos que o caso em apreço encaixa-se na hipótese descrita no art. 24, II do referido diploma legal. Vejamos;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(.....) II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (de por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Dessa forma, uma vê que a proposta apresentada como mais vantajosa é igual a autorizável, portanto, a contratação direta pela Administração Pública.

Há de se observar, contudo que, mesmo não contratando por meio de licitação, deve o ente público ater-se a certa cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Av. Goiás, nº 142, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000

Fone/Fax: (99) 3586-1116

<http://www.cmribamarfiquene.ma.gov.br>



Processo Nº 006/2020  
Fis Nº: 38  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**  
**CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Corroborando a esse entendimento, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, transcritos a seguir:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 228).

Sendo assim, apesar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o ente administrativos, para a realização da contratação, se pautar nas demais regras da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por esses motivos, imprescinde ao caso a observância de certos requisitos formais necessários à regência de qualquer contrato administrativos em especial no que tange justificativa e à autorização ou decisão expressa da dispensa ou inexigibilidade (art. 26), à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art 29) e, quando o caso assim necessitar, às qualificações técnicas e econômico-financeira (arts. 30, 31) da contratante, além da estipulação de determinadas cláusulas obrigatórias (art. 55).

A respeito, entende o colendo TCU ser imperioso à administração:

(....) exigir em todas as contratações, inclusive nas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de regularidade fiscal da contratada observando que a condição deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado. (TCU, Segunda Câmara. Processo nº TC-015.575/2007-2. Relator: André Luis de Carvalho. AC. Nº. 3325-32/08-2. Sessão: 09/09/2008. DOU de 11/09/08).

(....) as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais

Av. Goiás, nº 142, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000

Fone/Fax: (99) 3586-1116

<http://www.cmribamarfiquene.ma.gov.br>

[assinatura]



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**  
**CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Processo Nº 006 / 2020  
Fls Nº: 39  
Rubrica: [assinatura]

vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Ressalta-se todavia, que estando o valor da contratação abarcado nas hipóteses do art. 24, I e II da mencionada Lei, resta dispensada a observância dos requisitos do art. 26, como podemos depreender da sua redação, in ver bis:

Art. 26. As dispensas previstas no §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Redação dada pela Lei nº 11.107 de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998), (grifo nosso).

É importante destacar acerca de não se fracionar licitação para fugir à modalidade superior. Importa assim focar em maior detalhe esse expediente, utilizado, infelizmente com certa frequência, para viabilizar dispensa indevida: ou seja, a dissimulação de dispensas de vulto superior ao limite, mediante o fracionamento de notas fiscais. Segundo orientação do TCU, caracteriza-se tal patologia 'quando se divide a dispensa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta'.

Av. Goiás, nº 142, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000

Fone/Fax: (99) 3586-1116

<http://www.cmribamarfiquene.ma.gov.br>



Processo Nº 006/2020  
Fls Nº: 40  
Rubrica: [assinatura]

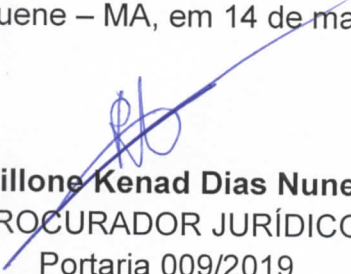
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**  
**CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Entretanto, não há informação quanto ao eventual fracionamento de despesa no caso, o que deverá constar nos autos por informação da Contabilidade, a fim de verificar se de fato é possível a contratação direta na hipótese.

Posto isso, OPINA-SE pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido, condicionando tal posicionamento à observância do(s) ponto(s) levantado(s) acima.

É o parecer.

Ribamar Fiquene – MA, em 14 de maio de 2020.

  
**Raillone Kenad Dias Nunes**  
PROCURADOR JURÍDICO  
Portaria 009/2019  
OAB/MA 12686